**Projeto de Lei n.º 201/XV/1.ª**

**Possibilita a comunicação trimestral dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro)**

Portugal é dos países da União Europeia com mais burocracia fiscal para as empresas e um dos quais em que, consequentemente, estas despendem mais tempo com procedimentos com o Estado. Para simplificar estes procedimentos, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o presente Projeto de Lei, visando a diminuição de carga administrativa.

A obrigação de comunicação dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes, prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, tem por finalidade o controlo dos valores colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português. Em muitos casos, esta obrigação recai sobre mPMEs e sobre profissionais liberais, que têm uma elevada e onerosa carga administrativa no cumprimento deste processo declarativo.

Pretende-se que a periodicidade desta comunicação passe a ser trimestral, o que em nada colide com o controlo eficiente dos referidos rendimentos, mas permite aliviar as empresas da carga burocrática do preenchimento mensal da comunicação. O presente Projeto de Lei permite, ainda, que as entidades em causa procedam à entrega mensal, se assim desejarem, oferecendo-lhes a possibilidade de gerirem com mais flexibilidade o tempo despendido no cumprimento desta obrigação.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo-assinados, do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei possibilita a comunicação trimestral dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes, para tal procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 119.º do Código do IRS, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 119.º

(…)

1 – (…).

2 – (…).

3 – (…).

4 – (…).

5 – (…).

6 – (…)

7 – Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, **até ao fim do mês seguinte ao trimestre civil a que respeita, sem prejuízo da opção por entrega mensal, as informações devidas relativas ao vencimento**, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b) (…).

8 – (…).

9 – (…).

10 – (…).

11 – (…).

12 – (…).

13 – (…).”

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de junho de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha